

Acórdão: 14.348/01/2^a
Impugnação: 40.010102989-24
Impugnante: Cargill Agrícola S.A.
Proc. Sujeito Passivo: Aracimar Araújo Câmara
PTA/AI: 02.000155504-23
Inscrição Estadual: 702.024703.07-76
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatado que a importação estava previamente vinculada ao objetivo de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro, corretas mostraram-se as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a importação indireta de mercadorias, tendo em vista a constatação, através de documentos da Receita Federal e da empresa exportadora, do vínculo prévio da Autuada com a operação em questão.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 20 a 33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41 a 44.

DECISÃO

A autuação, ocorrida em 11-12-00, versa sobre a importação indireta promovida por Cargill Agrícola S/A, localizada em Uberlândia-MG, de 38 toneladas de Citrato de Sódio Granular, de Cargill Incorporated, localizada nos Estados Unidos da América, através de CISA Trading S/A, localizada em Vitória-ES, emitente das notas fiscais, de n^os 198.159 e 198.160, que acompanhavam as citadas mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora, Impugnação às fls. 20 a 33, alegando que o legítimo importador das mercadorias é a CISA Trading S/A – ES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando os documentos de importação acostados aos autos constata-se, ao contrário do que afirma a Impugnante, que a CISA Trading S.A atuou apenas como consignatária na operação de importação.

As mercadorias tinham na sua totalidade a finalidade prévia de ter o estabelecimento mineiro como destinatário, conforme documentos de fls. 08, 10 e 11, da Receita Federal, onde temos dados atinentes ao câmbio, peso, volumes e valor, além do documento de fl. 09, denominado “Commercial Invoice”, emitido pela empresa exportadora e onde consta a Autuada como importadora.

Também inequívoca a prova de que as mercadorias foram importadas por empresa situada em outra unidade da federação na condição de consignatária, ou seja, responsável pela operação alfandegária.

Ressalte-se que o artigo 14 do Capítulo VII da Portaria DECEX 08/91 admite que a consignatária seja diversa da importadora:

“Art. 14 – Nas operações de empresas integrantes do Sistema FUNDAP poderá ser designado Consignatário diferente do Importador”.

Por sua vez, respaldam a autuação os seguintes dispositivos legais: alínea “a” do inciso IX, § 2º do art. 155, CF/88; a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93; o inciso V do art. 1º, o inciso I do art. 2º e a alínea “f” do inciso I, art. 43, do RICMS/96; e a alínea “i.1” do item 1, § 1º do art. 33, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 11/07/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora